



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97/2022

De Acordo:	Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
LEANDRO MAFFEIS	DN: c. 30, cn=ICB-Sig, ou=Provincial,
MILANI:290413438	ou=4434567000112, ou=Secretaria da Receita
73	Federal do Brasil, ou=REB e-CPF A3, ou=leir
	brasil, cn=LEANDRO MAFFEIS,
	MILANI:29041343873
	Dados: 2023.01.14 07:36:44 -03'00'
	Leandro Maffeis Milani
	Prefeito Municipal

Birigui, 23 de janeiro de 2.023.

OBJETO: “Registro de preços para aquisição de Kits Materiais escolares para o exercício de 2023, destinados aos alunos regularmente matriculados nos Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais do Ensino Fundamental.”

Trata-se de recurso administrativo **interposto**, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **KTT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.388.101/0001-10, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão da Comissão de Registro de Preços a qual desclassificou a empresa, face a amostra entregue do item “tesoura escolar”.

1 - SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **KTT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**, doravante denominada **RECORRENTE**, vem através de seus memoriais apresentar defesa quanto a sua desclassificação no presente certame, alegando o seguinte:

- a) “...ora em fase de amostras, encontrou dificuldades no item “Tesoura escolar” tendo em vista que o mesmo **não existe** no mercado com as medidas respectivas exigidas em edital.”
- b) “Vale ressaltar que antes do início do pregão, após a publicação do edital, foi dito questionado por algumas empresas que esta tesoura não era compatível com nenhuma existente no mercado, em resposta, a ilustre comissão respondeu com a afirmação de que seria aceita as ”medidas disponíveis e usuais do mercado.”
- c) “Além disso, a marca LEONORA (mesma ofertada por esta empresa requerente), foi usada para cotação do edital, dando a entender que esta ilustre comissão técnica que elaborou o edital, aceitaria tal marca.”



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

d) “Também ressalta-se que a marca e modelo oferecida por esta empresa é de primeira linha, excelente qualidade e supera as expectativas de qualquer exigência editalícia.”

e) “Tendo em vista a inexistência do produto de acordo com a exigência editalícia, e para que a licitação não se resulte em fracasso, tendo em vista também que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e não o melhor cumpridor do edital”

f) “Solicitamos respeitosamente a aceitabilidade de nova oferta de marca, na qual consta as três maiores marcas disponíveis em mercado, para que o órgão julgador, possa escolher o seu de preferência.”

2 - SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A Equipe da Secretaria Municipal de Educação, manifestou-se de início que: *“A sessão de análise das amostras não foi designada, vez que, foi observado pela equipe da Secretaria Municipal de Educação que o item TESOURA ESCOLAR, entregue na amostra pela empresa em questão, se trata da mesma marca e modelo apresentada pela empresa GILBERTO DOS SANTOS TOSTA ME, que outrora fora reprovada no referido item. Portanto, foi entendido e deliberado pela desclassificação da empresa KTT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA EPP, CNPJ 45.388.101/0001-10, conforme pode ser verificado no Ofício nº 030/2.023 – SE, juntado aos autos do processo.”*

2.1 – DA ANÁLISE E POSICIONAMENTO DA EQUIPE QUANTO AS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe ressaltar que a equipe da Secretaria Municipal de Educação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

“Ressaltamos que o descritivo usa a expressão “aproximadamente”, abrangendo diversas marcas de tesouras. Destarte que em simples pesquisa de mercado por meio da rede mundial de computadores é possível constatar diversas marcas que atendem as características descritas ao item em questão” (Ofício nº 223/2.2022 – SE de 30 de agosto de 2.022)

Outra alegação que foi apurada junto aos autos do processo e não encontrada, é que a marca LEONORA, foi usada para cotação do edital, de modo que os orçamentos apresentados pelas empresas consultadas no mercado, ofertaram os valores globais por kit, e não por item, muito menos relacionam marcas. Portanto, a administração não pautou-se em marcas, mas apenas, nos descritivos e média de mercado.

Em tempo, cabe esclarecer, que a indicação à marca específica viola frontalmente o disposto no art. 15, § 7º, inc. I, da Lei de Licitações.

A respeito do pedido da recorrente, pela aceitabilidade de nova oferta de marca, na qual consta as três maiores marcas disponíveis em mercado, para que o órgão julgador, possa escolher o seu de preferência, o Edital não prevê este dispositivo legal, bem como, não se trata de escolher marca de preferência e sim que o produto ofertado atenda plenamente as especificações previamente definida no instrumento convocatório.”

3 – DA DECISÃO

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa KTT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA EPP, porém, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a **DESCLASSIFICAÇÃO** da recorrente, de forma que a equipe da Secretaria Municipal de Educação decide **RATIFICAR SEU POSICIONAMENTO INICIAL**, onde, o item TESOURA ESCOLAR, em se tratando da mesma marca e modelo apresentada pela empresa Gilberto Dos Santos Tosa Me, que outrora fora reprovada.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Andréia Cristina Possetti Melo
Pregoeira Oficial



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos. ” (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Secretaria de Negócios Jurídicos, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Passando à análise do alegado pela recorrente, a equipe da Secretaria Municipal de Educação, em atenção às situações apontadas e visando dar transparência e segurança aos trâmites processuais, entende ser fundamental esclarecer os fatos apontados, relatando-se e concluindo-se pontualmente e de forma objetiva conforme segue abaixo:

“A desclassificação da recorrente se deu em consequência de um item de sua amostra (TESOURA ESCOLAR), não atender as especificações contidas no Edital, situação esta já ocorrida com a empresa GILBERTO DOS SANTOS TOSTA ME, ou seja, a equipe da Secretaria Municipal de Educação, pautou-se no princípio da impessoalidade e da igualdade, mantendo coerência em sua avaliação. Salientamos ainda que foi respeitado, no caso em tela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, as amostras apresentadas devem atender as especificações do Edital, e, o que se aplica a uma empresa participante se aplicará a todos os demais.

Cumprido destacar, que embora no descritivo da tesoura escolar exista o termo “aproximadamente” referindo-se as medidas, isto não autoriza a administração aceitar produtos com medidas muito inferiores as dimensionadas, vez que, em produção de larga escala, tal fato, pode levar desequilíbrio econômico à competitividade mercadológica e também prejuízo ao erário público.

Quanto à alegação que o item tesoura escolar não existe no mercado com as medidas respectivas exigidas no Edital, informamos que uma simples consulta via rede mundial de computadores (internet) é possível encontrar tesouras que atendem as medidas exigidas, inclusive, cravadas com os ditos 15cm.

Em relação às demais alegações, com especial vênua, após consulta aos autos do processo, não existe resposta da comissão com a afirmação de que seria aceita as “medidas disponíveis e usuais do mercado” aplicada ao item tesoura e sim a seguinte redação: